



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei institui o Cadastro das Casas de Matriz Africana no Município de Porto Alegre, demonstrando o compromisso da Cidade com a valorização e o reconhecimento dessas tradições.

A formalização desse cadastro promoverá a regularização, possibilitará a identificação e o reconhecimento oficial dessas casas, garantindo sua inclusão em políticas públicas e projetos voltados à cultura afro-brasileira. Além disso, permitirá a ampliação do acesso dessas casas a incentivos institucionais, fortalecendo suas atividades e assegurando sua continuidade.

A manutenção desse cadastro atenderá a diversas finalidades estratégicas, tais como: registrar todas as casas de matriz africana em Porto Alegre; assegurar sua participação em programas culturais, sociais e patrimoniais; viabilizar o acesso a apoios financeiros e institucionais destinados à preservação desses espaços; integrar essas casas aos projetos já previstos nas leis e demais iniciativas municipais; e contribuir para uma gestão eficiente dos locais destinados à entrega de oferendas religiosas, garantindo sua preservação e organização.

Dessa forma, o Cadastro Municipal das Casas de Matriz Africana fortalecerá o reconhecimento e a valorização dessas tradições no Município, promovendo maior inclusão, proteção e incentivo à preservação das religiões de matriz africana, fundamentais para a diversidade cultural de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 123/25

Institui o Cadastro Municipal das Casas de Matriz Africana.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal das Casas de Matriz Africana, com o objetivo de reconhecer formalmente esses espaços religiosos e de garantir sua inclusão em políticas públicas municipais.

Art. 2º O Cadastro Municipal das Casas de Matriz Africana tem como finalidades:

I – identificar e registrar todas as casas de matriz africana localizadas em Porto Alegre;

II – assegurar a inclusão das casas de matriz africana em programas e projetos culturais, sociais e patrimoniais promovidos pelo Poder Público;

III – facilitar o acesso a incentivos, parcerias e apoios institucionais para a preservação e manutenção das casas de matriz africana;

IV – promover a integração das casas de matriz africana em projetos e demais iniciativas municipais voltadas à cultura afro-brasileira; e

V – contribuir para uma gestão eficiente dos espaços destinados à entrega de oferendas religiosas de matriz africana, garantindo sua preservação e organização adequada.

Art. 3º O Cadastro Municipal das Casas de Matriz Africana será coordenado pela Secretaria Municipal da Cultura (SMC), que poderá:

I – disponibilizar equipe técnica para prestar assessoria às casas de matriz africana interessadas;

II – criar um sistema digital acessível para a inscrição e consulta das casas de matriz africana cadastradas;

III – promover seminários e oficinas sobre a importância da regularização e dos direitos das religiões de matriz africana;

IV – estabelecer parcerias com cartórios, universidades e entidades sociais para viabilizar a formalização e a regularização; e

V – garantir a participação das casas de matriz africana cadastradas no planejamento e na execução de políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio material e imaterial das religiões de matriz africana.

Art. 4º A SMC, por meio do setor responsável, procederá o cadastramento das entidades religiosas, devidamente regularizadas, além de fortalecer o reconhecimento institucional das práticas religiosas de matriz africana.

Parágrafo único. As entidades cadastradas nos termos do *caput* deste artigo ficarão aptas à captação de recursos públicos e privados por meio de projetos sociais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador (a)**, em 19/03/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0873390** e o código CRC **B9DFB9DE**.